



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECRETO EXECUTIVO Nº 4.288, DE 14 DE MAIO DE 2020.

Reitera a declaração de estado de calamidade pública decorrente da situação de emergência internacional, estabelece medidas de prevenção e enfrentamento ao contágio pelo COVID-19, em vista do surto epidêmico do novo coronavírus, no Município de Feliz e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.979/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o [Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020](#), que Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o [Decreto nº 55.241, de 10 de maio de 2020](#), que Determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, de acordo com a segmentação regional estabelecida pelo [Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020](#), o Município de Feliz pertence à Macrorregião Serra, Região de Caxias do Sul, e possui Bandeira Final de cor LARANJA;



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CONSIDERANDO a necessidade de preservação da vida e a promoção da saúde pública e da dignidade da pessoa humana, em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e com a necessidade de se assegurar o desenvolvimento econômico e social do município;

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública, no Município de Feliz, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), declarado pelo Decreto nº 4.257, de 28 de março de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 11.222, de 08 de abril de 2020.

Art. 2º As medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Município de Feliz, observarão as normas do Sistema de Distanciamento Controlado, instituído pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, através do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020.

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA DE COVID-19

Art. 3º As autoridades públicas deverão e os cidadãos poderão exigir o cumprimento das medidas e providências necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia de COVID-19, observado o disposto neste Decreto.

Art. 4º Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em todo o território do Município de Feliz, as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 definidas neste Decreto, de aplicação obrigatória, observadas a graduação, proporcionalidade e segmentação nele estabelecidas.

Art. 5º As medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 definidas neste Decreto classificam-se em:

I - permanentes: de aplicação obrigatória em todo o território municipal independentemente da Bandeira Final aplicável à Região;

II - segmentadas: de aplicação obrigatória no Município de Feliz, o qual pertence à Macrorregião Serra, Região de Caxias do Sul, conforme a Bandeira Final de cor laranja, com intensidades e amplitudes variáveis, definidas em Protocolos específicos para cada setor.

Parágrafo único. Sempre que necessário, diante de evidências científicas ou análises sobre as informações estratégicas em saúde, poderá o Prefeito Municipal estabelecer medidas extraordinárias para fins de prevenção ou enfrentamento à epidemia de COVID-19, bem como alterar o período e o âmbito de abrangência das medidas estabelecidas neste Decreto.



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Das medidas sanitárias permanentes

Art. 6º São medidas sanitárias permanentes, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 aquelas descritas no art. 12 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10.05.2020.

Art. 7º São de cumprimento obrigatório, em todo o território do Município, por todo e qualquer estabelecimento destinado a utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19 dispostas no art. 13 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10.05.2020.

Art. 8º São de cumprimento obrigatório, em todo o território do Município, por todos os operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como por todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, quando permitido o seu funcionamento, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19 dispostas no art. 14 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10.05.2020.

Parágrafo único. Fica suspensa a execução da atividade de transporte escolar, no território do Município, pelo mesmo período de suspensão das aulas.

Art. 9º Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção facial sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como nas suas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte.

Art. 10. Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Seção II

Das medidas sanitárias segmentadas

Art. 11. As medidas sanitárias segmentadas são de aplicação cumulativa com aquelas definidas neste Decreto como medidas sanitárias permanentes, bem como com aquelas fixadas nas Portarias da Secretaria Estadual da Saúde.

Art. 12. Os Protocolos Gerais e Específicos que definem as medidas sanitárias segmentadas estão disponíveis na rede mundial de computadores no sítio eletrônico <https://distanciamentoccontrolado.rs.gov.br>.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 13. As atividades industriais, comerciais, de serviços e outras terão seu funcionamento vinculado ao Sistema de Distanciamento Controlado instituído pelo Estado do Rio Grande do Sul por meio do [Decreto Estadual nº 55.240, de 10.05.2020](#), de acordo com a bandeira periodicamente estabelecida para a cidade de Feliz.

Art. 14. Os estabelecimentos comerciais ou industriais situados no território do Município de Feliz somente poderão ter o seu funcionamento ou a sua abertura para atendimento ao público autorizados se atenderem, cumulativamente:

I - as medidas sanitárias permanentes de que trata este Decreto;

II - as medidas sanitárias segmentadas vigentes para a Região em que situado o Município de funcionamento do estabelecimento;

III - as normas específicas estabelecidas nas Portarias da Secretaria Estadual da Saúde;

IV - as respectivas normas municipais vigentes.

Seção I

Disposições Específicas para determinados Estabelecimentos

Art. 15. As cerimônias fúnebres não poderão ultrapassar 4 (quatro) horas e devem ser realizadas em locais com boa ventilação, sendo que os responsáveis pelas casas funerárias deverão observar, ainda, a limitação a 1/3 (um terço) da capacidade de ocupação do local durante a cerimônia, e, salvo para familiares do falecido, deverão fixar tempo de permanência, não excedente a 15 (quinze) minutos, por pessoa no ambiente.

Parágrafo único. Na hipótese de a morte ter como causa acometimento por COVID-19, deverá ser atendido regramento próprio previsto no protocolo do Ministério da Saúde.

Art. 16. Os condomínios residenciais e comerciais deverão instalar dispenser de álcool gel setenta por cento ou adotar outra medida de higienização e assepsia, nas áreas de uso comum, em locais acessíveis e visíveis ao público, fixando também mensagem sobre cuidados de prevenção sobre COVID-19.

Seção II

Da suspensão das atividades escolares

Art. 17. Nos termos do art. 3º do Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, ficam suspensas, até que sobrevenha regramento específico, as aulas, cursos e treinamentos presenciais em todas as escolas, faculdades, universidades, públicas ou privadas, municipais, estaduais ou federais, e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e pré-escolas, situadas em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, com exceção dos Centros de Formação de Condutores - CFC, que observarão regramento próprio.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 18. As medidas municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

Parágrafo único. São atividades públicas e privadas essenciais aquelas descritas no art. 24 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10.05.2020.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO

Art. 19. Fica vedada a realização de todo e qualquer evento em local aberto ou fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, natureza e modalidade do evento.

Art. 20. Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários durante o período de duração do estado de calamidade pública.

Art. 21. Fica proibida a frequência e permanência de pessoas nas academias de saúde ao ar livre, playgrounds, Parque e Praças Municipais.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 22. Os órgãos e as entidades da administração pública municipal deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, no que couber, as medidas permanentes e segmentadas previstas neste Decreto, observadas as medidas especiais de que trata este capítulo.

Art. 23. Os órgãos e as entidades da administração pública municipal deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, as seguintes medidas:

- I - manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;
- II - limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;
- III - evitar aglomerações e a circulação desnecessária de servidores;
- IV - vedar a realização de eventos com mais de trinta pessoas.

Seção I

Do regime de trabalho dos servidores e estagiários

Art. 24. Fica instituído horário diferenciado de trabalho aos servidores públicos, até o dia 31 de maio de 2020, das 8h às 13h, de segunda a sexta-feira, em todas as secretarias municipais, exceto na Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social e Secretaria Municipal de Obras, que terá regime próprio de horário.



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Obras permanecerá atuando, em horário diferenciado de trabalho, de turno único contínuo de seis (6) horas diárias, no horário compreendido entre 7h e 13h, de segunda a sexta-feira, até 31 de maio de 2020.

Art. 25. Os Secretários Municipais adotarão, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I - estabelecer que os servidores desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público;

II - organizar, para aqueles servidores ou empregados públicos a que não se faz possível a aplicação do disposto no inciso I deste artigo, bem como para os estagiários, escalas com o revezamento de suas jornadas de trabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio.

§ 1º Terão preferência para o regime de trabalho de que trata o inciso I do "caput" deste artigo os servidores:

I - com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto os servidores vinculados aos serviços essenciais de saúde pública;

II - gestantes;

III - portadores de Cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica, arritmias), Pneumopatias graves ou descompensadas (em uso de oxigênio domiciliar; asma moderada/grave, doença pulmonar obstrutiva crônica - DPOC), Imunodepressão, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus, conforme juízo clínico, Obesidade mórbida (IMC maior ou igual a 40), Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica (ex.: Síndrome de Down), mediante atestado médico, que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de calamidade de que trata este Decreto;

IV - outras que o Ministério da Saúde e/ou a SES-RS definirem.

§ 2º Na impossibilidade de trabalho remoto, estes servidores poderão ser dispensados, por interesse de saúde, conforme Leis Municipais nº 3.696/2020, de 25.03.2020 e nº 3.706/2020, de 07.04.2020.

§ 3º As licenças por interesse de saúde de que trata o § 2º, ficam dispensadas do cumprimento do disposto no Decreto Municipal nº 3.189, de 02 de abril de 2014.

Art. 26. As recomendações médicas de afastamento do serviço público e os atestados médicos de licença saúde poderão ser encaminhados por e-mail ao Setor de Pessoal do Município: rh@feliz.rs.gov.br.

§ 1º Para os afastamentos iguais ou inferiores a 3 (três) dias, a exibição física do atestado médico se dará em até 30 (trinta) dias após a vigência deste Decreto.



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º Para os afastamentos superiores a 3 (três) dias, a exibição física do atestado médico se dará no ato da Perícia Médica, de que trata o Decreto Municipal nº 3.189, de 02 de abril de 2014.

Seção II

Da aplicação de quarentena aos agentes públicos

Art. 27. Os Secretários Municipais deverão, no âmbito de suas competências determinar o afastamento, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros servidores ou com o público todos os agentes, servidores e empregados públicos, membros de conselho, estagiários e colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus ou que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos servidores com atuação nas áreas da Saúde, que observarão regramento específico.

Seção III

Das reuniões

Art. 28. As reuniões de trabalho, sessões de conselhos e outras atividades que envolvam aglomerações de pessoas deverão ser realizadas, na medida do possível, sem presença física, mediante o uso por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

Seção IV

Do ponto biométrico

Art. 29. Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico da efetividade, devendo ser realizada apenas por meio do crachá de identificação funcional ou outra forma estabelecida pela chefia imediata dos órgãos ou entidades públicas.

Seção V

Da suspensão dos prazos

Art. 30. Ficam suspensos os prazos de:

I - sindicâncias e os processos administrativos disciplinares e especiais, inclusive no tocante ao prazo de prescrição da punição disciplinar;

II - interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal; processos fiscais, lançamento de Contribuição de Melhoria;

III - atendimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação;

IV - nomeações, posses e entrada em exercício dos servidores efetivos ou temporários, cujas convocações tenham sido publicadas anteriormente a este Decreto, bem como os prazos de validade de concursos públicos e processos seletivos ainda vigentes.



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Excetuam-se ao disposto no inciso IV deste artigo os casos de ingresso de servidores profissionais da saúde e de áreas relativas ao atendimento da população, em caráter de urgência, a decorrentes desta calamidade pública.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos prazos referentes aos procedimentos de compras públicas e demais procedimentos licitatórios.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a realização de julgamento dos recursos protocolados, ainda que em ambiente virtual, de forma eletrônica e não presencial, por meio de solução tecnológica que viabilize a discussão e a votação das matérias, bem como assegure a ampla defesa, inclusive por meio do exercício do direito de defesa oral.

Seção VI

Dos Serviços de Saúde Pública

Art. 31. Poderão ser convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 32. A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social deverá elaborar Plano de Contingência e Ação para o período de vigência deste decreto, que conterà, no mínimo:

I - protocolo clínico para definição de caso suspeito e fluxo de atendimento nas unidades locais do SUS;

II - níveis de resposta;

III - estrutura de comando das ações no Município;

IV - mapeamento da rede SUS, com:

a) definição dos pontos de acesso dos usuários de saúde com sintomas de casos suspeitos;

b) levantamento de leitos hospitalares para internações, bem como dos insumos e aparelhos necessários ao atendimento dos doentes;

c) identificação de fornecedores de bens e prestadores de serviços de saúde, na região, caso seja necessária a contratação complementar.

Parágrafo único. As ações realizadas no âmbito do Município seguirão, em qualquer hipótese, as diretrizes técnicas e clínicas do “Plano de Contingência e Ação Estadual do Rio Grande do Sul para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)” e do “Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)”.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

§ 2º Os órgãos e entidades públicos do Município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado “CORONAVÍRUS - SUS”, para utilização pela população.

Art. 34. É obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual pelos profissionais de saúde, especialmente máscaras cirúrgicas ou máscaras N95, de acordo com a indicação técnica, quando do atendimento de paciente com sintomas respiratórios ou procedimentos, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público.

Art. 35. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

Seção VII

Do Atendimento ao Público

Art. 36. Ficam autorizadas as atividades de atendimento presencial dos serviços regulares, observando as medidas sanitárias permanentes e segmentadas de que trata este Decreto.

§ 1º O atendimento ao público no Centro Administrativo fica limitado ao horário das 10h às 13h, de segunda a sexta-feira.

§ 2º O atendimento no Centro Administrativo ao público com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, ocorrerá no horário das 9h às 10h, de segunda a sexta-feira.

§ 3º O Município deverá orientar os cidadãos do uso dos serviços, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber.

Seção VIII

Dos Serviços Terceirizados e Das Parcerias

Art. 37. Os titulares dos órgãos da Administração Municipal que possuem termos de parceria, bem como contratos de terceirização deverão avaliar, de forma permanente, a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso ao serviço, bem como outras medidas, considerando sua natureza no período de calamidade pública, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, emitindo os regramentos internos, sem prejuízo dos serviços públicos.

Seção IX

Dos aposentados e pensionistas



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 38. Ficam dispensados, pelo prazo de 90 (noventa) dias, da realização de prova de vida dos aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Feliz.

Parágrafo único. Ficam excepcionalizados à regra prevista no *caput* deste artigo os casos em que já houve o bloqueio do pagamento, ocasião em que deverá ser realizado agendamento individual junto ao responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Feliz.

Seção X

Dos Serviços Públicos de Assistência Social

Art. 39. Permanecem suspensas todas as atividades coletivas de Assistência Social.

§ 1º O Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal terão suas atividades coletivas suspensas e o atendimento ao público restringido pelo período da calamidade pública.

§ 2º Os atendimentos individuais deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.

Art. 40. O Departamento de Assistência Social organizará, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social, plantão para atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência destas, no mínimo por técnicos de nível superior, que poderá realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.

Art. 41. O conselho Tutelar manterá plantão permanente para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos e observando as cautelas fixadas para os servidores do Município, observando as medidas sanitárias permanentes e segmentadas de que trata este Decreto.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Em caso de descumprimento das medidas previstas no decreto, aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição temporária ou total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na legislação municipal, sem prejuízo de outras sanções administrativas cíveis e penais.

Art. 43. Nos termos dos artigos 3º, inciso VII e art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, com redação dada pela MP 926/2020, fica o poder público autorizado a requisitar bens e serviços de



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

peças naturais e jurídicas e a adquirir, mediante dispensa de licitação, bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Parágrafo único. A dispensa de licitação é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a situação de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Art. 44. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, o Prefeito Municipal, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.

Art. 45. Os contratos autorizados pela Lei Federal nº 13.979/2020 terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

Art. 46. O Cartão de Estacionamento de vaga especial (idoso/deficiente físico) terá renovação automática por 30 (trinta) dias, contados da vigência deste Decreto.

Art. 47. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 48. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados os Decretos Municipais nº 4.257/2020, nº 4.260/2020, nº 4.265/2020, nº 4.267/2020, nº 4.270/2020 nº 4.271/2020, nº 4.272/2020, nº 4.279/2020 e nº 4.283/2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, 14 de maio de 2020.

Albano José Kunrath.